TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo n°: **0008718-83.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Liquidação / Cumprimento / Execução

Embargante: Municipio de São Carlos

Embargado: Villanova Engenharia e Construções Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, contra VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Aduz a embargante falha nos cálculos da embargada, que teria gerado excesso na execução, pois não teria partido dos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo e efetuou a correção a partir do vencimento e não da citação; também não teria demonstrado a origem dos valores tomados como base de cálculo em 29 de junho de 2009, constantes do demonstrativo de fls. 1196, para proceder à atualização.

A embargada apresentou impugnação (fl. 09), refutando as alegações da embargante.

Os autos foram remetidos ao contador, cujo laudo foi juntado a fls. 54/60.

A embargada discordou parcialmente do laudo, alegando que a correção deve ser "pro rata die" e não pelo índice "cheio".

A embargante deixou de se manifestar sobre laudo (certidão fls. 68).

É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido comporta parcial acolhimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

A embargante concordou tacitamente com o laudo, já que a ele não apresentou impugnação.

Já quanto à irresignação da embargada, não tem como ser acolhida, pois não houve menção expressa na r. sentença e v. Acórdão de que a atualização deveria ser feita "pro rata die" e, nessa situação, há que se aplicar o índice oficial, ou seja, a Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça que considera o índice mensal cheio para a atualização dos débitos judiciais.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar que a execução prossiga pelo valor encontrado pela contadora do Juízo a fls. 60: R\$ 2.830.503,47.

Tendo havido sucumbência recíproca, as custas devem ser rateadas e cada parte arcará com os seus honorários advocatícios.

P.R.Int.

São Carlos, 29 de outubro de 2013.